



Sumário

Apresentação

- **NOTÍCIAS**
 - [Plenário do STF acolhe embargos em ADI sobre planos de saúde](#)
 - [Empresa pode ser responsabilizada em golpe do boleto](#)
 - [Sua internet corre perigo](#)
 - [Idosos penam para escolher plano](#)

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
 - 1) [Recurso especial. Indenizatória. Companhia aérea. Contrato de transporte. Obrigação de resultado. Responsabilidade objetiva. Danos morais.](#)
 - 2) [Direito do consumidor. Hipótese de descabimento de condenação em indenização por dano moral coletivo.](#)
 - 3) [Direito processual civil e do consumidor. Tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos por uma mesma ação coletiva.](#)
 - 4) [Direito do consumidor. Prazo para o credor excluir de cadastro de proteção ao crédito a inscrição do nome de devedor.](#)
 - 5) [Direito civil. Manutenção da Garantia securitária apesar de transação judicial realizada entre segurado e terceiro prejudicado.](#)
 - 6) [Direito do consumidor. Aplicação do CDC a contrato de seguro empresarial.](#)
 - 7) [Direito do consumidor. Configuração de relação de consumo entre pessoas jurídicas.](#)

- **TRIBUNAIS ESTADUAIS**
 - 1) [Indenizatória. Nítida a hipossuficiência da consumidora, que não tem como fazer a prova de que não contratou com a ré. Indevida negativação de nome](#)

[de consumidora. TJ-SP](#)

- 2) [Recurso de agravo na apelação. Consumidor. Empréstimo consignado contraído sem a sua anuência. TJ-PE](#)
- 3) [Juizado especial cível. Seguro de automóvel. Perda total. Desconto dos tributos quitados no valor da indenização. TJ-DF](#)
- 4) [Apelação. Indenizatória. Descontos em franquias de serviços sem a respectiva prestação. Dano moral. TJ-RJ](#)
- 5) [Apelação. Ação de reparação de danos materiais e moral. Vício do produto constatado. TJ-SP](#)
- 6) [Apelação cível. Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito c/c indenização por danos morais. TJ-RJ](#)
- 7) [Civil, processual civil e consumidor. Apelação. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Capitalização de juros. TJ-DF](#)
- 8) [Ação de indenização por dano moral. Manutenção indevida do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito. TJ-SP](#)
- 9) [Consumidor. Apelação cível. Obrigação de fazer. Cobertura de procedimento cirúrgico. Obesidade mórbida. Risco de morte. Dano moral. Dignidade humana. TJ-DF](#)

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a vigésima terceira edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Mais uma vez aprimoramos as notícias juntando notas técnicas da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Ofício Circular tratando desta matéria. Os Defensores que se interessarem e tiverem interesse em obter a íntegra das notas técnicas

poderão enviar e-mail ao Núcleo que encaminharemos o material.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

▪ Notícias

1) PLENÁRIO ACOLHE EMBARGOS EM ADI SOBRE PLANOS DE SAÚDE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu embargos de declaração que questionaram o acórdão da liminar deferida pela Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, proposta pela Confederação Nacional de Saúde para questionar dispositivos da lei que dispõe sobre planos de saúde (Lei 9.656/1998).

O Tribunal esclareceu que continuam a depender de prévia anuência da Agência Nacional de Saúde (ANS) os reajustes de contratos firmados a partir dessa norma, com redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.177/2001, não alcançando os contratos celebrados antes da edição da lei.

Por unanimidade, o Plenário seguiu o voto do relator, ministro Marco Aurélio. O texto do dispositivo, afirmou o relator, submete a modificação das prestações pecuniárias à aprovação da ANS, independentemente do momento de celebração do contrato, “o que alcança as avenças formalizadas antes e após o início da vigência [da norma]”.

O ministro concluiu pelo acolhimento dos embargos apresentados pela Presidência da República para assentar que a suspensão da eficácia no parágrafo deve se restringir à expressão “independente da data de sua celebração”, esclarecendo, assim, que a aprovação da ANS é válida aos contratos posteriores à edição da norma questionada na ADI. [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) EMPRESA PODE SER RESPONSABILIZADA EM GOLPE DO BOLETO

Veículo: Diário do Comércio/ Revista do Factoring

Data: 26/10/2014

Estado: SP

Vem crescendo o número de denúncias de consumidores que quitaram boletos de pagamentos, porém, tempo depois são cobrados por inadimplência pela empresa credora. Só então é constatado que o consumidor caiu no “golpe do boleto” e o dinheiro foi parar na conta de fraudadores.

Neste novo crime, o nome da empresa e os dados do cliente estão corretos, mas alguns números no código

de barras são alterados e o pagamento feito é redirecionado para a conta da quadrilha. “A alteração acontece após a interceptação de correspondência e troca da fatura pelo documento falso”, explica Marco Antonio da Costa, professor de Direito do Consumidor da Faculdade Mackenzie Rio e defensor público.

Alerta

Mas estão enganadas as empresas que pensam que não têm nenhuma responsabilidade em situações como essa. Conforme o Procon-SP, se os fornecedores não alertam seus clientes sobre os cuidados que devem ter na checagem dos números do código de barras dos boletos retirados na internet ou enviados via Correios, por exemplo, terão o ônus do ressarcimento caso o valor caia em conta de terceiros.

A base para esta interpretação é o parágrafo 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que diz que é considerado serviço defeituoso quando este não fornece a segurança que dele o consumidor espera. “A empresa tem a obrigação de enviar alerta a seus clientes sobre este golpe, explicar como funciona o código de barra, de que forma ele pode conferir a numeração e até, se for o caso, como contatar o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) para verificar se o boleto é o correto”, explica Renata Reis, supervisora de assuntos financeiros do Procon-SP.

A mudança de comportamento por parte das empresas e dos consumidores para que a fraude seja evitada é bem vista pelo professor de direito do consumidor. Entretanto, para ele, com base no CDC não se tem como obrigar a empresa a fazer o ressarcimento. “A empresa pode alegar que a sua responsabilidade está excluída já que o fato foi ocasionado por terceiros. Por outro lado, o consumidor que fez a quitação da dívida não pode ser punido duplamente.” Nessa situação, explica Costa, “nada impede que a empresa tenha uma política comercial que reconheça que o cliente, agindo de boa-fé, fez o pagamento, até porque se é possível alegar que o fato é praticado por terceiros e não se pode negar que o fraudador se vale exatamente da fragilidade do sistema de cobrança.”

Segurança

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) divulga que o setor bancário vem investindo aproximadamente R\$ 21 bilhões por ano em tecnologia. Neste total estão os valores para ferramentas objetivando a segurança e, conseqüentemente, evitar as fraudes. Para Renata Reis, do Procon, é fato que os bancos investem para evitar danos ao consumidor e às próprias instituições, “mas quem vive de fazer fraude também evolui”, completa.

Crime vem crescendo a cada ano

O boleto bancário é o terceiro meio de pagamento mais utilizado pelos brasileiros, conforme dados do Banco do Brasil. É justamente por ser tão utilizado no País que os criminosos desenvolveram ferramentas capazes de alterar o número do código de barras. Conforme pesquisa na internet, as primeiras notícias sobre este golpe

foram noticiadas em dezembro de 2012.

Se fala em prejuízos superiores a R\$ 150 mil e, dias atrás, o jornal online Diário de Pernambuco destacou que “o FBI está se articulando com a Polícia Federal (PF) para investigar sigilosamente o braço brasileiro de uma quadrilha internacional de estelionato”. A notícia no jornal continua dizendo “que a Gangue do Boleto já fraudou quase 500 mil boletos no País, inclusive em Pernambuco. Sempre através de computadores vulneráveis conectados à internet. A PF estima que quase 200 mil máquinas já foram infectadas pelos vírus de monitoramento que permitem o golpe”, escreve o jornal.

Portanto, empresas e consumidores devem ficar atentos. Entre as recomendações de especialistas em crimes cibernéticos, uma delas diz que é extremamente importante que o consumidor confira o boleto ao baixar da internet a segunda via. Isso porque, os criminosos se conectam ao computador por vírus, que chegam à máquina do consumidor por e-mails falsos de cobranças, depósitos ou mensagens “veja nossas fotos”.

Mas há casos também de interceptação de correspondência, trocando-se a fatura só com a alteração de alguns números do código de barras.

O que diz o CDC:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Sua internet corre perigo

Veículo: Agência Estado/ Diário da Região- São José dos Campos

Data: 23/10/2014

Estado: SP

Entidades de defesa do consumidor criticam os supostos projetos das operadoras de celulares de cortar a navegação na internet quando a franquia dos planos dos usuários terminar plano das operadoras de mudar o modelo de cobrança de internet via celular, cortando a conexão ao fim do pacote de dados do usuário, foi criticado pela associação de consumidores Proteste. A entidade pretende enviar ofício à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) questionando a permissão do órgão ao novo modelo.

De acordo com a avaliação da organização, as operadoras estariam descumprindo contratos existentes com clientes que garantem a manutenção da conexão, ainda que com velocidade reduzida. A Proteste lembra que o Código de Defesa do Consumidor "proíbe alteração unilateral do contrato", ou seja, o cliente não é obrigado a aceitar qualquer mudança nos termos do acordo. Por lei, as empresas também tem que manter o contrato em vigor.

De acordo com matéria de O Globo de segunda-feira, 20, as operadoras querem por fim a esse modelo, oferecendo ao usuário a opção de contratar mais dados ao fim de seu plano. Se ele não quiser, a conexão à internet será cortada.

Segundo a matéria, a Vivo será a primeira das operadoras a implementar a novidade, começando com os usuários de planos pré-pagos, que serão alertados via SMS da alternativa de comprar mais dados. O novo sistema começou em novembro com clientes dos estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Oi, Claro e Tim também pretendem aderir à mudança.

Para Maria Inês Dolci, coordenadora institucional da ProTeste, a nova medida penalizará consumidores de menor renda, uma vez que os usuários de planos pré-pagos serão os primeiros a serem enquadrados no novo sistema. Em nota, a organização adverte ainda que "os maiores prejudicados serão os consumidores que foram iludidos com pretensos planos de acesso ilimitado a internet". Lembra ainda da importância em se "verificar no contrato as limitações de velocidade previstas quando o usuário excede a franquia média de dados".

A organização declarou que os acontecimentos reforçam sua defesa de uma banda larga "no regime público, pois é um serviço essencial para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país". Para a Proteste, o serviço não pode estar "sujeito ao interesse privado das empresas, sem controle de preços; deveria haver tarifa e metas de investimentos em redes."

Novo sistema Android

O Google lançou a nova versão do seu sistema operacional Android para celulares e tablets - a versão para desenvolvedores, inclusive. Os primeiros aparelhos que receberão o novo software são, como é de se

esperar, os também novos dispositivos do Google, lançados no mesmo dia: o smartphone Nexus 6 e o tablet Nexus 9.

Mas a lista de fabricantes que trabalham com o robô verde embarcado é imensa. Quais serão os aparelhos que estarão aptos a receber a atualizar quando ela chegar?

Sony - Os Xperia a serem atualizados são: Z Ultra Google Play Edition (com Android 'puro'). Previsto para início de 2015, a lista segue com os celulares e tablets topo de linha Z2 e Z3, além dos modelos Z, ZL, ZR, Tablet Z, ZI, ZIS e ZI Conipact.

Motorola - Os celulares da fabricante americana que receberão o Android L são: Moto X, Moto G, Moto G 4G, Moto E, Droid Ultra, Droid Maxx e Droid Mini.

LG- Embora não tenha anunciado sua lista, o mais provável é que a sul-coreana liste os seus LG G3 e G2 Pro, além do G2 e o G Pro.

Samsung - Também sem lista divulgada, a sul-coreana pode apontar seus Galaxys S5, S4 e o Note 3. A grande questão é quando isso deve acontecer, já que costuma levar mais tempo que as concorrentes para upgrades.

Nexus - os smartphones Nexus 4 e 5, e os tablets Nexus 7 e 10, poderão ser atualizados até o início de novembro.

4) Idosos penam para escolher plano

Veículo: Expresso Popular- Santos

Data: 15/10/2014

Estado: SP

Há pouca opção pra quem quer cuidar da saúde e mensalidade detona parte da renda mensal

O idoso que quiser contratar um plano de saúde vai precisar de muita paciência antes de fechar o negócio. É o que diz o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) depois de avaliar as operadoras que oferecem planos individuais e, entre elas, quais têm preços e condições boas de contratação para usuários com mais de 60 anos.

A primeira barreira se dá pela baixa oferta de planos individuais. Entre as 20 maiores operadoras que atuam no Estado, apenas três comercializam esse tipo de plano na Baixada: Biovida, GreenLine e Prevent Senior.

Segundo a advogada do Idec, Joana Cruz, a situação dos idosos é complicada porque, mesmo que estejam dispostos a encarar os inconvenientes de um plano coletivo, eles provavelmente também teriam dificuldades de contratar essa modalidade.

Isso porque há, basicamente, dois tipos de planos coletivos: os empresariais, assinados entre operadora e a empresa em que o beneficiário trabalha; e os por adesão, firmados entre a operadora e uma associação, como sindicatos Assim, se a pessoa com mais de 60 anos já estiver aposentada, não conseguirá um plano

empresarial.

A segunda opção seria um plano por adesão a uma entidade. Se ela não fizer parte de uma, encerram-se suas possibilidades.

"Dessa forma, a baixa oferta de planos individuais coloca o idoso num limbo de acesso ao serviço de saúde suplementar", diz a advogada.

Impagável

Depois de finalmente encontrar uma operadora que ofereça planos individuais, outro entrave é o preço. O Idec cotou o valor do plano mais barato e do plano mais caro de cada uma dessas três operadoras com idade hipotética de 75 anos.

Aí, para saber se esses valores cabem ou não no bolso de uma pessoa com mais de 60 anos, o Idec partiu do seguinte ponto. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011, 72,4% dos idosos moram em domicílios cujo rendimento mensal é de, no máximo, dois salários-mínimos (R\$ 1.448,00).

Ou seja, a média dos preços dos planos mais baratos representa quase 40% desse montante. A dos planos mais caros abocanharia toda essa grana!

"Boa parte da população com mais de 60 anos ou não teria condição financeira de arcar com os custos de um plano de saúde individual ou teria de comprometer boa parte do rendimento mensal da família pagar a serviço", diz Joana.

Duas operadoras exigem exame prévio

Outro empecilho para conseguir fazer um plano é que duas das três empresas (Biovida e GreenLine) fazem o idoso se submeter a um exame médico prévio que se chama "entrevista qualificada".

Já o consultor de vendas da Prevent Senior foi o único a dizer que não precisava ser feita essa avaliação.

Sorte a deles, porque no entendimento do Idec, submeter o potencial consumidor a uma avaliação médica prévia como condicionamento para a contratação do serviço é ilegal.

"A contratação de um plano de saúde envolve riscos para os dois lados. O consumidor corre o risco de pagar e não precisar usá-lo, e a operadora corre o risco de vender um plano sem saber se o cliente vai ou não desenvolver uma doença. Assim, ao exigir uma avaliação médica prévia, a operadora sai em vantagem", explica a advogada do Idec, Joana Cruz.

A exigência de avaliação médica prévia não é regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Mas há, sim, normas jurídicas que são desrespeitadas ao se fazer esse tipo de exigência.

O que a ANS regulamenta é a declaração de saúde, documento por meio do qual o futuro beneficiário vai afirmar ser portador desta ou daquela doença.

Três empresas se defendem

Depois de tantas bordoadas do Idec, o Expresso correu para saber o que as empresas tinham para explicar. As três (Biovida, GreenLine e Prevent Senior) garantem que está tudo em ordem.

A Biovida, por exemplo, diz que segue rigorosamente o que manda a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a legislação. Em relação à cobertura temporária, declara que "tem por rotina convidar o cliente para entrevista previamente agendada

Em nota, a GreenLine afirma acreditar "ter havido equívoco na interpretação dos questionamentos ou mesmo na exposição dos fatos", já que a operadora diz atuar em estrita conformidade com as normas da ANS.

Acrescenta que "na maioria dos casos o preenchimento da declaração de saúde é feito pelo próprio pretenso beneficiário, com a opção de não valer-se da orientação médica".

Já a Prevent Senior declara que as informações passadas pelos atendentes não têm a ver com os resultados da pesquisa.

Entenda melhor

1. Cobertura parcial temporária(CPT): é o período no qual o consumidor portador de doença ou preexistentes (aquelas já conhecidas no momento da contratação do plano) não tem acesso e procedimentos de alta complexidade, cirurgias e leitos de alta tecnologia relacionados a essa enfermidade. São de alta complexidade as ressonâncias magnéticas e as densitometrias ósseas, por exemplo. A CPT pode durar, no máximo, dois anos a partir da assinatura do contrato.

2. Carência: é o período, logo após a contratação do plano, no qual os usuários não têm acesso a determinados procedimentos, independentemente de seu histórico de saúde. Os prazos máximos de carência variam conforme o tipo de procedimento - enquanto para consultas são seis meses, para parto o limite é de 10 meses, por exemplo.

Cuidados

É muito importante ficar atento a alguns detalhes ao contratar um plano de saúde para idosos:

- Verifique se existe algum trabalho de medicina preventiva, pois essa é uma forma muito eficaz para combater doenças futuras.

- Procure empresas especializadas no atendimento ao público da terceira idade.

- Cuidado com planos de saúde que exigem avaliação médica antes de associar, pois é por meio dessas avaliações médicas que os planos de saúde decidem se aceitarão o associado ou não, assustando o cliente ao impor carências para uma série de tratamentos.

- O Estatuto do Idoso impede que as operadoras de planos de saúde apliquem ajustes por faixa-etária aos clientes com mais de 59anos, permitindo apenas o reajuste anual que é determinado pela ANS.

▪ Superior Tribunal de Justiça

- 1) Ementa:** RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372 / SP, Relator: Villas Bôas Cueva, T3, julgado em 07/10/2014).

- 2) Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Não cabe condenação a reparar dano moral coletivo quando, de cláusula de contrato de plano de saúde que excluiu a cobertura de próteses cardíacas indispensáveis a procedimentos cirúrgicos cobertos pelo plano, não tenham decorrido outros prejuízos além daqueles experimentados por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou teve de desembolsar os valores ilicitamente sonegados pelo plano. Como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com os tradicionais atributos da pessoa humana relativos à dor, sofrimento ou abalo psíquico, é possível afirmar-se cabível o dano moral coletivo. Além disso, embora o mesmo direito não pertença, a um só tempo, a mais de uma categoria de direito coletivo (direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. No entanto, na hipótese

não se vislumbra dano de ordem coletiva, cujas vítimas seriam os atuais contratantes do plano de saúde, nem de ordem difusa, cujas vítimas seriam os indetermináveis futuros contratantes do plano. Os prejuízos, na hipótese, dizem respeito a direitos individuais homogêneos. Na verdade, a cláusula contratual restritiva permanece inoperante até que algum contratante venha a pleitear o serviço por ela excluído. Antes disso, é mera previsão contratual abstrata, incapaz de gerar qualquer efeito fora da idealização normativa avençada. Aplica-se a antiga – e cotidianamente repetida – ideia segundo a qual a responsabilidade civil requer, de regra, ilegalidade da conduta (salvo exceções de responsabilização por ato lícito), dano e nexo causal. Se é certo que a cláusula contratual em apreço constitui reconhecida ilegalidade, não é menos certo que nem toda ilegalidade se mostra apta a gerar dano, circunstância essa que se faz presente no caso em exame. REsp 1.293.606-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/9/2014.

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS, COLETIVOS E DIFUSOS POR UMA MESMA AÇÃO COLETIVA.

Em uma mesma ação coletiva, podem ser discutidos os interesses dos consumidores que possam ter tido tratamento de saúde embaraçado com base em determinada cláusula de contrato de plano de saúde, a ilegalidade em abstrato dessa cláusula e a necessidade de sua alteração em consideração a futuros consumidores do plano de saúde. O CDC expõe as diversas categorias de direitos tuteláveis pela via coletiva. Com efeito, as tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques – ou seja, não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação, uma tutela de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma tutela de direitos difusos, notadamente em ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Sendo verdadeiro que um determinado direito não pertence, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica afirmar que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. Nesse sentido, tanto em relação aos direitos individuais homogêneos quanto aos coletivos, há – ou, no mínimo, pode haver – uma relação jurídica comum subjacente. Nos direitos coletivos, todavia, a violação do direito do grupo decorre diretamente dessa relação jurídica base, ao passo que nos individuais homogêneos a relação jurídica comum é somente o cenário remoto da violação a direitos, a qual resulta de uma situação fática apenas conexa com a relação jurídica base antes estabelecida. Assim, eventual negativa indevida do plano de saúde pode gerar danos individuais, concretamente identificáveis em posterior liquidação. Mas essa recusa é antecedida por uma relação jurídica comum a todos os contratantes, que podem ou não vir a sofrer danos pela prática abusiva. A mencionada relação

jurídica base consiste exatamente no contrato de prestação de serviços de saúde firmado entre uma coletividade de consumidores e a administradora do plano, razão pela qual se pode vislumbrar o direito coletivo, e não exclusivamente um direito individual homogêneo. Vale dizer, portanto, que há uma obrigação nova de indenizar eventuais danos individuais resultantes da recusa indevida em custear tratamentos médicos (direitos individuais homogêneos), mas também há outra, de abstrata ilegalidade da cláusula contratual padrão, e que atinge o grupo de contratantes de forma idêntica e, portanto, indivisível (direitos coletivos em sentido estrito). Por outra ótica, eventual ajuste da cláusula ilegal refere-se a interesses de uma coletividade de pessoas indeterminadas e indetermináveis, traço apto a identificar a pretensão como uma tutela de interesses difusos. REsp 1.293.606-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/9/2014.

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRAZO PARA O CREDOR EXCLUIR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Diante das regras previstas no CDC, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. A jurisprudência consolidada do STJ perfilha o entendimento de que, quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (Serasa, SPC, dentre outros), tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. No caso, o consumidor pode “exigir” a “imediate correção” de informações inexatas – não cabendo a ele, portanto, proceder a tal correção (art. 43, § 3º) –, constituindo crime “deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata” (art. 73). Quanto ao prazo, como não existe regramento legal específico e como os prazos abrangendo situações específicas não estão devidamente amadurecidos na jurisprudência do STJ, faz-se necessário o estabelecimento de um norte objetivo, o qual se extrai do art. 43, § 3º, do CDC, segundo o qual o “consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”. Ora, para os órgãos de sistema de proteção ao crédito, que exercem a atividade de arquivamento de dados profissionalmente, o CDC considera razoável o prazo de cinco dias úteis para, após a investigação dos fatos referentes à impugnação apresentada pelo

consumidor, comunicar a retificação a terceiros que deles recebeu informações incorretas. Assim, evidentemente, esse mesmo prazo também será considerado razoável para que seja requerida a exclusão do nome do outrora inadimplente do cadastro desabonador por aquele que promove, em exercício regular de direito, a verídica inclusão de dado de devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014.

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: DIREITO CIVIL. MANUTENÇÃO DA GARANTIA SECURITÁRIA APESAR DE TRANSAÇÃO JUDICIAL REALIZADA ENTRE SEGURADO E TERCEIRO PREJUDICADO.

No seguro de responsabilidade civil de veículo, não perde o direito à indenização o segurador que, de boa-fé e com probidade, realize, sem anuência da seguradora, transação judicial com a vítima do acidente de trânsito (terceiro prejudicado), desde que não haja prejuízo efetivo à seguradora. De fato, o § 2º do art. 787 do CC disciplina que o segurador, no seguro de responsabilidade civil, não pode, em princípio, reconhecer sua responsabilidade, transigir ou confessar, judicial ou extrajudicialmente, sua culpa em favor do lesado, a menos que haja prévio e expresso consentimento do ente segurador, pois, caso contrário, perderá o direito à garantia securitária, ficando pessoalmente obrigado perante o terceiro, sem direito do reembolso do que despende. Entretanto, como as normas jurídicas não são estanques e sofrem influências mútuas, embora sejam defesos, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurador, que estiver de boa-fé e tiver agido com probidade, o direito à indenização e ao reembolso, sendo os atos apenas ineficazes perante a seguradora (enunciados 373 e 546 das Jornadas de Direito Civil). A vedação do reconhecimento da responsabilidade pelo segurador perante terceiro deve ser interpretada segundo a cláusula geral da boa-fé objetiva prevista no art. 422 do CC, de modo que a proibição que lhe foi imposta seja para posturas de má-fé, ou seja, que lesionem interesse da seguradora. Assim, se não há demonstração de que a transação feita pelo segurador e pela vítima do acidente de trânsito foi abusiva, infundada ou desnecessária, mas, ao contrário, for evidente que o sinistro de fato aconteceu e o acordo realizado foi em termos favoráveis tanto ao segurador quanto à seguradora, não há razão para erigir a regra do art. 787, § 2º, do CC em direito absoluto a afastar o ressarcimento do segurador. REsp 1.133.459-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/8/2014.

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC A CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL.

Há relação de consumo entre a seguradora e a concessionária de veículos que firmam seguro

empresarial visando à proteção do patrimônio desta (destinação pessoal) – ainda que com o intuito de resguardar veículos utilizados em sua atividade comercial –, desde que o seguro não integre os produtos ou serviços oferecidos por esta. Cumpre destacar que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pelo STJ, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo, seja na revenda, no uso profissional, na transformação do bem por meio de beneficiamento ou montagem, ou em outra forma indireta. Nessa medida, se a sociedade empresária firmar contrato de seguro visando proteger seu patrimônio (destinação pessoal), mesmo que seja para resguardar insumos utilizados em sua atividade comercial, mas sem integrar o seguro nos produtos ou serviços que oferece, haverá caracterização de relação de consumo, pois será aquela destinatária final dos serviços securitários. Situação diversa seria se o seguro empresarial fosse contratado para cobrir riscos dos clientes, ocasião em que faria parte dos serviços prestados pela pessoa jurídica, o que configuraria consumo intermediário, não protegido pelo CDC. Precedentes citados: REsp 733.560-RJ, Terceira Turma, DJ 2/5/2006; e REsp 814.060-RJ, Quarta Turma, DJe 13/4/2010. REsp 1.352.419-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/8/2014.

7) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

Há relação de consumo entre a sociedade empresária vendedora de aviões e a sociedade empresária administradora de imóveis que tenha adquirido avião com o objetivo de facilitar o deslocamento de sócios e funcionários. O STJ, adotando o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes. No caso, a aeronave foi adquirida para atender a uma necessidade da própria pessoa jurídica – o deslocamento de sócios e funcionários –, não para ser incorporada ao serviço de administração de imóveis. Precedentes citados: REsp 1.195.642-PR, Terceira Turma, DJe 21/11/2012; e REsp 733.560-RJ, Terceira Turma, DJe 2/5/2006. AgRg no REsp 1.321.083-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/9/2014.

[▲ Voltar ao menu](#)

1) Ementa: INDENIZATÓRIA. Nítida a hipossuficiência da consumidora, que não tem como fazer a prova de que não contratou com a ré. Indevida negativação de nome de consumidora junto a banco de dados de proteção ao crédito. Responsabilidade objetiva da ré. Ocorrência de fortuito interno, que se incorpora ao risco da atividade de fornecimento de serviços de massa. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da negativação. Critérios para mensuração. Manutenção da condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que bem atende as funções punitiva e ressarcitória da indenização. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP Apelação 0018458-75.2012.8.26.0477, Relator: Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/10/2014).

[▲Voltar ao menu](#)

2) Ementa: RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO SEM A SUA ANUÊNCIA. DESCONTOS EM VENCIMENTOS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DISPONIBILIZADO EM SUA CONTA CORRENTE. BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. DANO AO CONSUMIDOR CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O fato do autor ter depositado em juízo o valor indevidamente creditado em sua conta, revela sua boa-fé na relação contratual. A alegação do Banco apelante pela compensação dos valores creditados na conta corrente do autor, no valor de R\$20.668,94, não merece prosperar, tendo em vista, ter restado claro o depósito indevido de R\$16.974,33, valor este referente aos contratos de empréstimo objeto da ação em epígrafe. 2. A apuração de responsabilidade civil da instituição financeira, na espécie, é objetiva, não comportando qualquer perquirição acerca de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a presença do dano, do defeito do serviço e do nexo causal, elementos exigidos pela legislação consumerista. Considerando a falha na prestação do serviço cometida pela instituição bancária ao realizar diversos empréstimos sem a anuência do autor, caracterizado está o dano moral. 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses nas quais a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 4. Quanto à necessidade de devolução em dobro, presentes os requisitos da existência de cobrança indevida e do pagamento em excesso pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3218051 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 09/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2014).

[▲Voltar ao menu](#)

3) Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. DESCONTO DOS TRIBUTOS QUITADOS NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. 1.

Comprovado o pagamento do valor do IPVA e da multa pelo consumidor, revela-se indevida a dedução desses valores na indenização realizada por perda total do veículo. Ante a ausência de comprovação de engano justificável por parte da seguradora ao realizar a dedução, é cabível a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Demonstrado que a demora no pagamento da indenização decorreu das diligências necessárias realizadas pela seguradora e do atraso da autora em quitar os débitos incidentes sobre o veículo antes da ocorrência do sinistro, não há violação aos direitos da personalidade que importe em indenização por dano moral. 3. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada para condenar na repetição do indébito. Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pela parte sucumbente. (TJ-DF - ACJ: 20140310116024 DF 0011602-22.2014.8.07.0003, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2014).

[▲ Voltar ao menu](#)

- 4) Ementa:** APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM FRANQUIA DE SERVIÇOS SEM A RESPECTIVA PRESTAÇÃO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COMPELINDO O CONSUMIDOR AO INGRESSO DE DEMANDA JUDICIAL. DANO MORAL. 1. Pretende a autora a condenação da ré a indenização por dano moral em vista do descontos em sua franquia de serviços desprovidas da respectiva prestação de serviços. 2. Diante da perpetuação dos lançamentos sem a respectiva prestação do serviço que as justificasse, ciente a empresa acerca do problema diante das reclamações apresentadas pela cliente, não pode ser considerado um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo na qual a inércia do fornecedor em solucionar a reclamação apresentada pelo consumidor o leva a demandar pela solução judicial de algo que, administrativamente, facilmente seria solucionado. 3. Não pode ser considerado como um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo, a qual o fornecedor não soluciona a reclamação, levando o consumidor a contratar advogado ou servir-se da assistência judiciária do Estado para demandar pela solução judicial de algo que administrativamente facilmente seria solucionado quando pelo crivo Juiz ou Tribunal se reconhece a falha do fornecedor. Tal conduta estimula o crescimento desnecessário do número de demandas, onerando a sociedade e o Tribunal. Ao contrário, o mero aborrecimento é aquele resultante de situação em que o fornecedor soluciona o problema em tempo razoável e sem maiores consequências para o consumidor. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso, arcando a ré ainda com os ônus da sucumbência. 4. Recurso parcialmente provido nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. (TJ-RJ - APL: 00116541120128190211 RJ

0011654-11.2012.8.19.0211, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 03/10/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 07/10/2014).

[▲Voltar ao menu](#)

5) Ementa: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. VÍCIO DO PRODUTO CONSTATADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FORNECEDORA-RÉ AFASTADA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RECURSO IMPROVIDO. Em se tratando de pedido indenizatório decorrente de vício do produto, é parte legítima o comerciante, mesmo que possível a identificação do fabricante, a teor do art. 18 do CDC. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. GELADEIRA COM FALTA DE GÁS E ENCANAMENTO QUEBRADO. AUSÊNCIA DE REFRIGERAÇÃO. PRAZO DE SANAÇÃO DO DEFEITO OBSERVADO, MAS, NO CASO, A MERCADORIA FOI SUBSTITUÍDA POR OUTRA DE MODELO INFERIOR SEM RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA EM DINHEIRO, OBRIGANDO A CONSUMIDORA RECEBER OUTRA MERCADORIA PARA COMPLETÁ-LA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO INEVITÁVEL QUE SUPEROU O MERO DISSABOR, ALÉM DA PERDA DE MEDICAMENTOS DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO DE HEMOFILIA TIPO GRAVE QUE ESTAVAM ACONDICIONADOS E PRECISAVAM ESTAR EM BAIXA TEMPERATURA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Ocorreu, no caso concreto, evidente constrangimento e abalo psicológico que dispensa maior comprovação probatória como pretende a ré, pois a perda dos medicamentos do filho da autora, que é portador de Hemofilia tipo grave, causou verdadeiro abalo psicológico. Utilizando remédios de custo elevado diariamente, os tópicos que precisam de acondicionamento em baixa temperatura foram inutilizados, porque a geladeira adquirida da ré não tinha gás e o encanamento estava quebrado. Sem falar em presunção, considera-se notório este fato e não precisa ser provado, nos termos do art. 334, I, do CPC. 2.- A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. No caso, a aflição por não conseguir novos medicamentos, além de outros transtornos vividos pela autora chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que possibilita impor a reparação nesse aspecto sem necessidade de reduzir o valor arbitrado. (TJ-SP - APL: 00063698820138260637 SP 0006369-88.2013.8.26.0637, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 14/10/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2014).

[▲Voltar ao menu](#)

6) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE ESPECIAL. DESCONTOS LANÇADOS SOBRE CONTA SALARIAL. CONTRATO DE ADESAO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ILICITUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DA LEI DE ORDEM PÚBLICA. A hipotética existência de cláusula contratual autorizando o lançamento de descontos ilimitados sobre o saldo existente em conta corrente destinada a abrigar depósitos de natureza salarial, a pretexto de realização de pagamento de tarifas e demais obrigações derivadas de utilização de crédito oferecido ao correntista, inviabilizando as mínimas condições de subsistência do devedor, caracteriza prática ilícita da instituição bancária e não pode, de forma alguma, prevalecer, resultando em necessária devolução nos patamares adotados pelos pretórios, justificando a presença do dever jurídico de reparação dos danos imateriais configurados. Redução dos descontos ao patamar adotado, equivalente a trinta por cento da remuneração, resultando na repetição do excedente. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (TJ-RJ - APL: 00241251020088190208 RJ 0024125-10.2008.8.19.0208, Relator: JDS. DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 29/09/2014, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/10/2014).

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. 1. É lícita a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário (art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931 de 2004). 1.1. Precedente: “A capitalização de juros é permitida nos contratos de cédula de crédito bancário segundo o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931 de 2004. (...)” (20100110900358APC, Relator José Divino De Oliveira, 6ª Turma Cível, DJ 18/08/2011, p. 260). 2. A cobrança das tarifas de registro de contrato e serviços de terceiros viola as disposições do CDC, quando não explicitada devidamente, ao consumidor, a destinação de tais valores. 3. Ausente a má-fé por parte do fornecedor, a repetição do indébito deve se dar na forma simples (art. 42, parágrafo único, CDC). 4. Recursos improvidos. (TJ-DF - APC: 20120110950880 DF 0026404-02.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 24/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/10/2014).

8) Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO

CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO DO RÉU. ACORDO CELEBRADO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO COM O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO BANCO RÉU. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DO CREDOR DE PROVIDENCIAR A BAIXA DO APONTAMENTO. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. Por força do acordo celebrado entre as partes, com o pagamento da primeira parcela do acordo o banco réu deveria ter providenciado a exclusão do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito. Manutenção irregular do apontamento que acarreta a obrigação de indenizar por danos morais por parte do credor, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO DO AUTOR MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. No arbitramento do dano moral, o juiz deve observar as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes, grau de culpa, intensidade do dano, bem como as finalidades reparatória e pedagógica da condenação. Essa fixação é realizada conforme a prudência judicial. No caso, cabe majoração da verba indenizatória, tendo em vista as circunstâncias da causa. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00031146520098260572 SP 0003114-65.2009.8.26.0572, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 01/10/2014, 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014).

9) Ementa: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBESIDADE MÓRBIDA. RISCO DE MORTE. DANO MORAL. DIGNIDADE HUMANA. VIOLAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Os contratos de plano de saúde estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, razão por que os limites e condições de cobertura devem ser vistos com maior amplitude, mostrando-se viável extrair do contrato cláusula eivada de vício e, portanto, contrária aos princípios da boa-fé e da equidade contratuais. 2. Diante da extrema gravidade do quadro de obesidade mórbida, associado à variadas comorbidades, implicando risco de morte, deve o plano de saúde custear o procedimento, em face da urgência. 3. Há abalo psíquico que agrava a situação emocional e causa angústia naquele que já se encontra com a saúde debilitada, a negativa para o tratamento indicado para evitar a morte. 4. A fixação da verba indenizatória deve se guiar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do prejuízo, a conduta e o caráter pedagógico da medida, bem como a capacidade econômica das partes. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF - APC: 20130710225055 DF 0021811-72.2013.8.07.0007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 15/10/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/10/2014).

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br

